

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requeiro, nos termos do inciso X do art. 49 e do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MT) as seguintes informações referentes à suspensão da interrupção do tráfego noturno na BR-174:

- a. Que medidas o Ministério e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) estão tomando para garantir o reestabelecimento pleno e contínuo do tráfego na rodovia BR-174, bloqueado pela comunidade indígena Waimiri-Atroari?
- b. Na área interrompida da BR-174, foram tomadas medidas menos drásticas como, por exemplo, instalação de passarelas, redutores de velocidade e túneis de travessia? Tais medidas, já observadas em outras áreas de proteção ambiental para preservação da fauna local, seriam suficientes neste caso? Caso não sejam, o que seria necessário para viabilizar a reabertura integral do tráfego na rodovia de forma definitiva?
- c. Existe cronograma de atividades prevendo a reabertura do tráfego, no período noturno na BR-174, no interior das terras indígenas Waimiri-Atroari? Se existe, qual a previsão de abertura?
- d. Quais são as ações planejadas pelo DNIT para restaurar e manter o pavimento da rodovia BR-174 nos 123 km interiores à terra indígena Waimiri-Atroari?



JUSTIFICAÇÃO

Cabe esclarecer que há vários anos, a população de Roraima encontra-se com seu direito de ir e vir cerceado pela comunidade indígena Waimiri/Atroari, que instalou cercas e cancelas de modo a impedir o trânsito noturno na principal rodovia de Roraima - única ligação entre o Estado de Roraima e o restante do Brasil –à revelia da legislação pátria e dos órgãos de controle estatal.

Assim, durante 12 (doze) horas por dia é terminantemente proibido trafegar com veículos leves e caminhões pelos 130km (cento e trinta quilômetros) da rodovia que cortam a reserva.

A liberdade de locomoção é o direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no artigo 5º, XV da Constituição da República onde diz que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

No mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 acerca da liberdade de locomoção, assim dispõe:

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.*
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.*



Por se tratar da única ligação de Roraima com o restante do Brasil, a BR-174 é a espinha dorsal para o desenvolvimento do Estado com o Amazonas, Venezuela e Guiana Inglesa, sendo de vital importância para o transporte de cargas gerais e combustíveis, trazidas pela hidrovia do rio Branco para abastecimento da cidade de Boa Vista, capital do Estado.

Portanto, o direito à liberdade de locomoção está sendo diariamente mitigado por uma comunidade indígena que, por interesses próprios, se apropriou de uma rodovia federal, limitando o horário de circulação dos demais cidadãos.

No exercício do papel fiscalizador desta Casa e considerando a necessidade de aprofundar o conhecimento acerca das ações para reestabelecer o direito constitucional de livre locomoção dos cidadãos dos Estados do Amazonas e de Roraima, requeremos seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o presente pedido de informações.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

